



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 06/2020 **14/04/2020 (modificação em 25/01/2021)**

Processo- Consulta nº 03/2020

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado do Ceará (137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza); Dr. J. C. O. (Médico)

ASSUNTO: Exigência ao médico assistente de preenchimento de formulários encaminhados pelo Núcleo de Defesa da Saúde Pública (NUDESA) da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

RELATOR: Conselheiro José Albertino Souza

EMENTA:

Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina são os órgãos que têm a atribuição legal de normatizar e fiscalizar o exercício da profissão médica. Não há, em suas resoluções normativas, a obrigatoriedade para o médico assistente preencher formulários com quesitos próprios de instituição com a qual não tenha qualquer vínculo, ou que o obrigue a atuar como assistente técnico judicial de paciente ou de seu representante legal.

O médico assistente tem autonomia na elaboração de documentos médicos relativos à sua assistência (atestados, relatórios, etc.) (Parecer CFM nº 038/2019).

O médico, no atendimento de paciente usuário do SUS, exerce uma função assistencial, e foge das suas atribuições e ações, previstas no art. 5º inciso II da Lei nº 8.080/90 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.842/2013 (Lei do ato médico), atuar como assistente técnico de paciente ou de seu representante legal, com o objetivo de emitir elementos de provas em demanda judicial, atuação esta que não pode lhe ser imposta e depende de sua aceitação.

A Resolução CNJ nº 238/2016, em nenhum dos seus artigos, delega obrigações ao médico assistente. Define que os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS),



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

constituídos por profissionais de saúde, são os competentes para elaboração de pareceres acerca da Medicina para auxiliar o judiciário (inteligência do art. 1º, §1º).

DA CONSULTA

1ª Questão -

A Titular da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do documento protocolizado sob o nº 0853/2020, solicita parecer deste egrégio Conselho *“sobre o preenchimento de relatório médico para internação compulsória (art. 6º, III, Lei nº 10.216/2001), com dados sobre as informações consideradas imprescindíveis para a instrução da respectiva ação judicial, o dever do profissional em fornecer as respectivas informações aos solicitantes (representante, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário), as eventuais infrações ético-profissionais em razão da negativa e as situações excepcionais em que o profissional médico poderia negar o fornecimento dos dados solicitados, além de qualquer consideração pertinente.”*

Anexos:

1. Solicitação ao MP de providências para internação compulsória por parte da mãe de um paciente com esquizofrenia e dependência de álcool, informando que foi à *“Defensoria Pública solicitar um novo internamento compulsório. Foi-lhe exigido um laudo médico”*, apresentou o documento, *“porém este não foi aceito por não estar no padrão exigido por aquele órgão. Voltou ao médico para que ele então elaborasse um novo laudo no padrão então exigido, mas o médico recusou-se, informando-a que o documento estava correto”*.
2. Documento com o timbre da Defensoria Pública do Estado do Ceará – Núcleo de Defesa da Saúde – NUDESA, sem assinatura, indicando uma série de questões a serem respondidas no laudo médico, para internação/tratamento psiquiátrico e/ou drogadição.
3. Encaminhamento para internação do paciente, emitido pelo médico assistente do CAPS, com o relato das condições que justificam o internamento.
4. Formulário de Avaliação da Necessidade de Internação Compulsória, para ser preenchido pelo médico assistente, com dez quesitos e o timbre do Conselho



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Nacional de Justiça – Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (Resolução CNJ nº 238/2016) – COMESC – Comitê Executivo do Estado de Santa Catarina.

5. Parecer CRM/MG nº 5.175/2013 e Parecer CRM/PR nº 2.552/2017.

2ª Questão -

Médico solicita parecer do CREMEC, por meio de correspondência eletrônica, protocolizada sob o nº 016.840/2019.

Relata que prescreveu para uma paciente o *“uso de medicamento que não se encontra na lista do SUS.”* Forneceu o *“relatório médico justificando a necessidade de seu uso”*. A mesma recorreu à Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará para o fornecimento do medicamento. Foi solicitado preencher formulário padronizado com vários questionamentos, dentre os quais solicita o *“fornecimento de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas de âmbito estadual, nacional ou internacional”* e um dos itens do formulário indaga se *“há algum conflito de interesse nesta prescrição”*, sentindo-se constrangido no exercício da profissão. Faz as seguintes perguntas:

1. Existe obrigatoriedade de preenchimento de formulário proveniente de instituição à qual não é vinculado?

2. Fornecido o relatório médico justificando o uso do medicamento, a recusa em preencher tal formulário constitui infração ética?

Anexos:

1. Ofício do Núcleo de Defesa da Saúde (NUDESA) - Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, no qual argui *“prerrogativa do art. 64, IV da Lei Complementar nº 06, de 28.08.97, que lhe confere requisitar dos Agentes Públicos ou Entidades Privadas, certidão ou qualquer documento que se faça necessário à defesa do interesse de quem a Defensoria Pública patrocine”*.

Cita que, para realizar a solicitação administrativa e/ou judicial dos medicamentos dos quais a paciente necessita, *“é imprescindível o preenchimento de um questionário, chamado LAUDO MÉDICO que segue em anexo”*.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Salienta que o *“Profissional de Saúde tem capacidade técnica para prestar as informações solicitadas, o que extrapola a função do Defensor Público, motivo pelo qual estão sendo solicitados esses esclarecimentos”*.

2. Formulário com o cabeçalho: *“MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS” – RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO SAÚDE PÚBLICA*”, com o timbre do Comitê da Saúde do Ceará, 03 (três) páginas e inúmeros quesitos para serem respondidos. Ao final, consta a seguinte observação:

“O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 31.03.2017 pelo Comitê Executivo da Saúde do Ceará, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ. O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais...”

3ª Questão -

Acerca do assunto, em Sessão Plenária realizada no dia 14/04/2020, foi aprovado o **Parecer CREMEC nº 06/2020**, por unanimidade.

No dia 17/07/2020, ocorreu reunião solicitada pela Secretaria do Comitê Executivo de Saúde do Tribunal de Justiça do Ceará com a Diretoria do CREMEC, para discussão acerca do Parecer 06/2020 (protocolo nº 005742/2020).

Participaram da supracitada reunião representantes da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário (Comitê Executivo da Saúde do Ceará).

Do que foi discutido e registrado em ATA destaque, em síntese:

Que o formulário é “uma forma de facilitar a atuação do médico, o que ajudará o judiciário a definir se haverá a necessidade de liminar ou não e que o médico, ao emitir um laudo, ele não estará sendo perito do paciente, sendo o laudo médico distinto da perícia médica”. Que no Comitê tem “um representante do Cremec, e que o questionário foi elaborado após várias reuniões, sendo o Cremec sabedor do que foi pedido nos laudos”. “Que a Defensoria não os assina, porque os questionários são produção do Comitê e a função do questionário é evitar que os laudos estejam incompletos”. Que em “havendo a recusa de preenchimento do formulário, o médico poderá ser intimado para ser ouvido como testemunha para



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

esclarecer e, na recusa do comparecimento, existe a possibilidade de condução coercitiva”. Que, no “caso de permanência de dúvida após o preenchimento do formulário, é que se passa então para a fase de perícia”. Que o formulário é “meramente sugestivo, buscando-se com ele fazer um check-list acerca do que será indagado ao médico e, se a informação não for prestada, o paciente não terá acesso ao medicamento”. Que “os Conselhos de Medicina de Minas Gerais e do Paraná deram Parecer em sentido diametralmente oposto ao do Cremec, sendo que as informações são fornecidas pelo médico prescritor”. Que “o formulário é de autoria do Comitê de Saúde e não da Defensoria Pública”.

Também foi dito que “o problema é gerado pelo Estado que não aparelha suas instituições para resolver as questões da saúde e que se colocam as questões para os médicos resolverem em vez de contratar juntas para emitir laudos”. Que houve “falha institucional em não se promover qualquer discussão sobre o teor dos relatórios no âmbito do Cremec, tendo conhecimento dos formulários mediante as queixas que chegaram a este Conselho de Medicina e que o trabalho conjunto ajudará a contornar o problema, devendo a questão ser levada ao conhecimento do Conselho Federal de Medicina dado ser de âmbito nacional”.

Ao final, é sugerido o estreitamento dos “laços entre as instituições e rever os formulários”. Que “o Cremec coloque no papel os pontos do formulário que estejam em desacordo, a fim de serem discutidos pelo Comitê”. Que sejam enviados para o Cremec “todos os formulários para o Conselho avaliar a adequação dos mesmos e nominar as inadequações prováveis”.

O Presidente do CREMEC assegurou a retirada do Parecer nº 06/2020 de sua página eletrônica, devendo ser publicado novamente, diante do que foi discutido.

O Comitê Executivo da Saúde do Ceará encaminha para o CREMEC, “para conhecimento e deliberação, os relatórios médicos criados dentro do Comitê Executivo de Saúde, tanto para Saúde Pública como para Saúde Suplementar” (Protocolo nº 07423/2020), assim classificados:

- Relatório médico para cirurgia – SUS;
- Relatório médico para judicialização em Saúde Pública (medicamentos fora da lista do SUS);



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

- Relatório médico para judicialização em Saúde Pública (medicamentos disponibilizados no SUS);
- Relatório médico para judicialização em Saúde Suplementar.

Nos formulários dos relatórios supracitados constam o timbre do “FÓRUM DA SAÚDE DO CNJ/COMITÊ DA SAÚDE DO CEARÁ” e quesitos a serem respondidos.

DO PARECER

Da legislação para internação psiquiátrica -

A Lei nº 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. No seu artigo 6º, estabelece:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica.

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III – internação compulsória: aquela determinada pela justiça;

Art. 9º - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. (Grifos nosso)

Como se vê, conforme a legislação para a internação psiquiátrica, no caput do artigo 6º, é necessária a indicação médica com “*laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos*”. A internação compulsória é a determinada pela justiça.

A Resolução CNJ nº 238/2016 dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Tribunais de Justiça e Regionais Federais, de Comitês Estaduais da Saúde. Resolve que:

“Art. 1º.....



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*§1º - O Comitê Estadual da Saúde terá entre as suas atribuições auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), constituído de profissionais da Saúde, **para elaborar pareceres acerca da medicina baseada em evidências**, observando-se na sua criação o disposto no parágrafo segundo do art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro”. (Grifos nossos)*

Observa-se, da leitura da norma citada, que o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) é o competente para “*elaborar pareceres acerca da Medicina*” com esse objetivo. Em nenhum dos seus artigos, delega obrigações ao médico assistente (inteligência do art. 1º, §1º).

Da Autonomia e Atribuições do Médico -

O médico tem liberdade no exercício profissional, conforme estabelece o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal – “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

A autonomia constitucional do médico também está amparada pelo Código de Ética Médica (CEM), seja em serviço público ou privado, no Capítulo dos Princípios Fundamentais, que estabelece:

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XVI – Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

A Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina (Lei do ato médico), estabelece que:

Art. 2º.....

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

I – a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;

III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I -

.....

XIII – atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV -

Art. 5º São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; (Grifos nossos)

Como se vê, a “*atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas*” é atividade privativa de médico (art. 4º, inciso XIII). A sua atuação ocorrerá na forma do Parágrafo único do art. 2º.

O Conselho Federal de Medicina orienta, por meio da Resolução CFM nº 1.658/2002, o que o médico deve observar na atestação para fins de perícia médica: o diagnóstico, a conduta terapêutica, os resultados de exames complementares, o prognóstico e as consequências à saúde (possíveis sequelas).

Genival Veloso de França, em “*Comentários ao Código de Ética Médica*”, 6ª ed., argumenta que o ato médico assistencial, no seu conjunto, se completa quando é constituído de todas as partes: “*o exame propedêutico, o diagnóstico, o prognóstico, a prescrição e a emissão de atestado, podendo ainda ser acrescido de solicitação de exames complementares*”. Nada mais.

O Artigo 91 do Código de Ética Médica (CEM) veda ao médico: “***deixar de atestar atos executados no exercício profissional quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal***”. (Grifos nosso)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

A obrigatoriedade prevista no artigo 91 do CEM restringe-se à atestação médica de atos executados relativos à sua assistência, quando solicitado pelo paciente ou seu representante legal, podendo conter o diagnóstico, resultados de exames complementares, conduta terapêutica, prognóstico e possíveis sequelas.

O preenchimento de formulários elaborados pelo Comitê Executivo da Saúde, com quesitos próprios, encaminhados pela Defensoria Pública do Estado do Ceará para preenchimento pelo médico assistente, com a finalidade de instruir procedimento judicial, difere da ação de atestar relativa ao atendimento assistencial, direito este do paciente, conforme estabelece o art. 91 do CEM. Além de exigir gasto de tempo do médico, com desvio de sua apertada agenda na prestação de suas atividades, há um acréscimo de responsabilidade civil e penal.

O art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.080/90, que regulamenta o SUS, dentre os seus objetivos e atribuições, estabelece: *“a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”*.

Como se vê, o médico no atendimento de paciente usuário do SUS exerce uma função assistencial, e foge das suas atribuições atuar como assistente técnico de paciente ou seu representante legal, com o objetivo de emitir elementos de prova em demanda judicial, atuação esta que não pode lhe ser imposta e depende de sua aceitação.

O médico assistente não é parte na demanda judicial. A sua obrigação, quando no atendimento de paciente, é utilizar-se de *“todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente”*, conforme dispõe o art. 32 do CEM.

Portanto, é atribuição do médico assistente, quando solicitado pelo paciente ou seu representante legal, a atestação referente às suas condições de saúde, doenças e possíveis sequelas (Lei nº 12.842/2013, art. 4º, XIII). A sua atuação deve ser desenvolvida na forma do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.842/2013 e art. 5º, inciso II da Lei nº 8.080/90.

A Resolução CNJ nº 238/2016 cita que os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) são os responsáveis para emitirem os pareceres acerca da Medicina



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

para auxílio ao Judiciário, não havendo nenhuma imposição em relação a obrigações do médico assistente neste sentido.

De acordo com a Lei 3.268/57, os Conselhos Federal e Regionais de Medicina são os órgãos que têm a atribuição legal de normatizar e fiscalizar o exercício da profissão médica. Não há, em suas resoluções normativas, a determinação para o médico assistente preencher formulários com quesitos próprios de instituições com as quais não tenha vínculo, ou que o obrigue a atuar como assistente técnico judicial de paciente ou seu representante legal.

O Conselho Federal de Medicina assim definiu no Parecer CFM nº 038/2019: “*O médico assistente tem autonomia na elaboração de documentos médicos relativos à sua assistência (atestados, relatórios, etc.)*”.

A Resolução CFM nº 2.003/2012, nos seus “Considerandos”, cita que:

“A Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional”;

“O art. 5º, inciso II da Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), quando no atendimento de paciente usuário do SUS o médico exerce função assistencial”;

“O médico assistente não pode ser constrangido a preencher formulários, com quesitos próprios, de entidade com quem não tem qualquer relação profissional ou empregatício”.

A Resolução CFM nº 1.658, de 20 de dezembro de 2002 (Parágrafo Único do art. 3º) orienta o que deve ser observado na emissão de atestados para fins de perícia médica quando solicitado pelo paciente ou representante legal.

Portanto, para que o médico possa atuar como perito, tem que haver uma designação e sua aceitação para este mister. De igual modo, para atuar como assistente técnico de paciente ou seu representante legal em demanda judicial, tem que haver a sua aceitação.

Nos casos ora em análise, os documentos médicos foram fornecidos pelos médicos assistentes e recusados pela Defensoria Pública, conforme consta nos anexos das consultas a este egrégio Conselho.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Ao meu sentir, exigências impondo obrigações que não têm previsão na Lei ou no Código de Ética Médica, contribuem para conflitos entre o paciente e o seu médico assistente, provocando quebra na relação médico-paciente, condição essa de importância primordial para uma boa assistência à sua saúde, afetando também o exercício livre da profissão.

Quanto à alegada divergência de entendimento em relação a Pareceres dos CRM/MG e CRM/PR, esclarecemos que os Conselhos Regionais de Medicina têm atuação somente no âmbito de sua jurisdição. A Resolução CFM nº 2.070/2014, que normatiza o fluxo das consultas aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, dispõe que:

*Art. 9º Os pareceres aprovados pelo Conselho Federal de Medicina, regulamentados pela presente resolução, **passarão a nortear a posição sobre a matéria em todo o território nacional, inclusive em relação aos Conselhos Regionais de Medicina.** (Grifos nossos).*

Prevalece o entendimento do Conselho Federal de Medicina em relação aos Conselhos Regionais de Medicina, e aquele órgão já definiu, por meio do Parecer CFM nº 038/2019, que “*O médico assistente tem autonomia na elaboração de documentos médicos relativos à sua assistência (atestados, relatórios, etc.)*” e nos considerandos da Resolução CFM nº 2.003/2012, que “*O médico assistente não pode ser constrangido a preencher formulários, com quesitos próprios, de entidade com quem não tem qualquer relação profissional ou empregatícia*”.

O Código de Ética Médica, no Capítulo I, dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, dispõe que:

“VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”.

No Capítulo II, dos DIREITOS DOS MÉDICOS, estabelece que é direito do médico: “*VII - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão*”.

CONCLUSÃO

Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina são os órgãos que têm a atribuição legal de normatizar e fiscalizar o exercício da profissão médica. Não



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

há, em suas resoluções normativas, a determinação para o médico assistente preencher formulários com quesitos próprios de instituição com a qual não tenha vínculo, ou que o obrigue a atuar como assistente técnico judicial de paciente ou seu representante legal.

O médico assistente tem autonomia na elaboração de documentos médicos relativos à sua assistência (atestados, relatórios, etc.) (Parecer CFM nº 038/2019).

O médico assistente não pode ser constrangido a preencher formulários, com quesitos próprios, de entidades com as quais não tem qualquer relação profissional ou empregatícia (Resolução CFM nº 2.003/2012).

O médico, no atendimento de paciente usuário do SUS, exerce uma função assistencial, e foge das suas atribuições e ações previstas no art. 5º inciso II da Lei nº 8.080/90 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.842/2013 atuar como assistente técnico de paciente ou seu representante legal, com o objetivo de emitir elementos de provas em demanda judicial, atuação esta que não pode lhe ser imposta e depende de sua aceitação.

A Resolução CNJ nº 238/2016, em nenhum dos seus artigos, delega obrigações ao médico assistente. Define que os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), constituídos por profissionais de saúde, são os competentes para elaborarem pareceres acerca da Medicina para auxiliar o judiciário (inteligência do art. 1º, §1º).

Por fim, considerando a autonomia do médico na emissão de documentos relativos à sua assistência (Parecer CFM nº 038/2019), a não obrigatoriedade de preenchimento de formulários de instituições com quem não tenha relação profissional ou empregatícia (Resolução CFM Nº 2.003/2012) e a necessidade de se contribuir com a harmonia das instituições e a manutenção da relação médico-paciente, com a consequente diminuição de conflitos, PROponho que o CREMEC designe um grupo de trabalho, com o objetivo de editar uma **RECOMENDAÇÃO** aos médicos, no sentido do que deve conter na emissão de seus atestados, para fins de judicialização, procurando responder de uma forma circunstanciada, dentro do possível e razoável, o que atende a necessidade do paciente ou seu representante legal.

Este é o Parecer, S. M. J.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Fortaleza, 25 de janeiro de 2021

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Relator

*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, de 14 de abril de 2020. Aprovada modificação em Sessão Plenária virtual, de 25 de janeiro de 2021.